

**REGULAMENTO**

**DO**

**BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-  
PADRONIZADOS**

CNPJ n.º 28.153.046/0001-60

**06 de novembro de 2024.**

**BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

CNPJ n.º 28.153.046/0001-60

**CAPÍTULO I - DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO**

Artigo 1º O **BLC II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, doravante designado FUNDO, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e cuja emissão de suas cotas (“Cotas”) será realizada em classe única fechada, é um fundo de investimento em direitos creditórios com política de investimento que admite a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Resolução CMN n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro 2022 (“RCVM 175”), de seu Anexo Normativo II (“Anexo Normativo II”), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”).

Parágrafo 1º O FUNDO, por emitir Cotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do FUNDO, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento (“Resgate”). Sem prejuízo do previsto neste Parágrafo, é admitida a amortização das Cotas do FUNDO, na forma do disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.

Parágrafo 2º O FUNDO é constituído com classe única de Cotas. Para fins da RCVM 175, todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

Parágrafo 3º Qualquer menção ao anexo descritivo da classe única ou ao regulamento do FUNDO na parte geral da RCVM 175 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o FUNDO e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

Parágrafo 4º Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao FUNDO ou as demais classes existentes

Parágrafo 5º O FUNDO terá prazo determinado de duração de 11 (onze) anos contados

da data da primeira integralização de cotas da primeira emissão, mas poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da assembleia geral ou especial de cotistas, ordinária ou extraordinária, conforme previsto neste Regulamento (“Assembleia”), e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Parágrafo 6º O prazo de duração da classe única do FUNDO deve ser compatível com o prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo 7º A aplicação no FUNDO representa um investimento de um grau significativo de risco e requer um compromisso de longo prazo, sendo indicada somente para investidores que possam suportar perdas substanciais ou mesmo equivalentes ao capital investido. Os cotistas estarão obrigados a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir os prejuízos do FUNDO até que o Patrimônio Líquido (conforme abaixo definido) do FUNDO deixe de ser negativo.

Parágrafo 8º O FUNDO é destinado exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido pela regulamentação vigente (“Cotistas”).

## **CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS**

Artigo 2º A administração do FUNDO será de responsabilidade da **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Bairro Jardim Paulistano, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28.08.1990, doravante designada simplesmente ADMINISTRADORA.

Parágrafo 1º No limite da sua responsabilidade e das atribuições previstas neste Regulamento, no acordo operacional celebrado com a GESTORA (“Acordo Operacional”) e na regulamentação vigente, a ADMINISTRADORA terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO, incluindo, mas não se limitando a, representação legal do FUNDO, em juízo e fora dele, e em especial perante a CVM, desde que respeitada a sua esfera de competência e sem prejuízo das obrigações e poderes que são de atribuição da GESTORA.

Parágrafo 2º A ADMINISTRADORA deverá administrar o FUNDO de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios

negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e o disposto neste Regulamento e no Acordo Operacional.

Parágrafo 3º A ADMINISTRADORA tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, observada a sua esfera de atuação e sem prejuízo dos poderes atribuídos à GESTORA, nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação vigente.

Parágrafo 4º Compete à ADMINISTRADORA, sem prejuízo das demais responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à RCVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da RCVM 175;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do FUNDO exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à RCVM 175;
- (iv) quando e se exigido pela legislação pertinente, providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FUNDO ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FUNDO;
- (v) informar os Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas do FUNDO, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua ciência de tal fato;
- (vi) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (vii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175; e
- (viii) contratar os prestadores de serviços, no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 3º A gestão da carteira do FUNDO será de responsabilidade da **JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 7º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015, doravante designada simplesmente GESTORA.

Parágrafo 1º Observado os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCVM 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, a GESTORA, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 105 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à RCVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da RCVM 175;
- (iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do FUNDO;
- (iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;
- (vi) executar a política de investimento do FUNDO, devendo analisar e selecionar as Cotas de FIDC-NP, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira do FUNDO, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento das Cotas de FIDC-NP e dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição da carteira do FUNDO, de forma individualizada, sendo atribuição da GESTORA.
- (vii) encaminhar à ADMINISTRADORA, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações

previstas na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;

(viii) contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável

(ix) negociar os ativos financeiros, Direitos Creditórios e as Cotas de FIDCs-NP em nome do FUNDO;

(x) exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, dos Direitos Creditórios e das Cotas de FIDCs-NP detidas pelo FUNDO (conforme abaixo definidos), realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (definida abaixo);

(xi) gerir o dia a dia das operações realizadas pelo FUNDO; e

(xii) monitorar a rentabilidade dos investimentos realizados pelo FUNDO.

**Parágrafo 2º** A GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO (“POLÍTICA DE VOTO”) EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. A POLÍTICA DE VOTO ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

**Parágrafo 3º** A Política de Voto da GESTORA disciplina sua participação nas assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

**Parágrafo 4º** A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site [www.juscapital.com.br](http://www.juscapital.com.br), onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

**Artigo 4º** A ADMINISTRADORA e a GESTORA estão obrigadas a:

(i) exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

(ii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, observado o disposto no Artigo 2º e no Artigo 3º acima;

(iii) empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis; e

(iv) transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, admitindo-se, contudo, que a ADMINISTRADORA e a GESTORA sejam remuneradas pelo administrador ou gestor dos fundos investidos.

Artigo 5º No âmbito de sua atuação, a ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e no artigo 43 do Anexo Normativo II.

Artigo 6º Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da ADMINISTRADORA e da GESTORA, previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do FUNDO é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o FUNDO, e respondem exclusivamente perante o FUNDO, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a ADMINISTRADORA, a GESTORA e os demais prestadores de serviço do FUNDO responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do FUNDO.

Artigo 7º A ADMINISTRADORA e a GESTORA deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da RCVM 175: (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao FUNDO, na forma deste

Regulamento; (ii) renúncia por parte da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA; (iii) destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da RCVM 175.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, deverão ser observadas as disposições previstas na RCVM 175, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo 2º No caso de renúncia, a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 3º Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do FUNDO, a GESTORA deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a ADMINISTRADORA até o cancelamento do registro do FUNDO na CVM, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XIV da RCVM 175.

Parágrafo 4º A ADMINISTRADORA e/ou GESTORA deverá, sem qualquer custo adicional para o FUNDO, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o FUNDO de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou do gestor.

Artigo 8º A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a ADMINISTRADORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 83 da RCVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II.

Artigo 9º A partir da entrada em vigor da RCVM 175, a GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, os serviços listados no artigo 85 da RCVM 175, nos artigos 32 e 36 do Anexo Normativo II e o serviço de verificação dos critérios de elegibilidade.

Artigo 10º Competirá diretamente à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao FUNDO quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3º, inciso II, e do artigo 85, §4º, inciso II, da RCVM 175.

Artigo 11º Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, tendo em vista que o Fundo prevê em sua política de investimento a possibilidade de aquisição de Cotas de FIDC-NP, as Cotas de FIDC-NP deverão estar registradas em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para serem passíveis de aquisição pelo Fundo.

Artigo 12º Sem prejuízo do previsto no Artigo 11º, a ADMINISTRADORA contratará o serviço de custódia. A prestação dos serviços de custódia, escrituração da emissão e Resgate de cotas, tesouraria, controle e processamento dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO será, portanto, de responsabilidade da SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40, devidamente autorizada à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório da CVM nº 13.749, de 30 de junho de 2014, doravante designada CUSTODIANTE.

Parágrafo 1º A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração

Artigo 13º A GESTORA poderá contratar, em nome do FUNDO, prestador de serviço devidamente habilitado para o exercício da atividade de distribuição de Cotas do FUNDO.

Parágrafo 1º Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Artigo 14º Como auditor independente do FUNDO será contratada, sociedade devidamente cadastrada na CVM (o “Auditor Independente”).

### **CAPÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO E DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 15º A Administradora fará jus à taxa de administração pela prestação dos serviços de administração fiduciária, controladoria, escrituração e custódia, equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais (“Taxa de Administração”), corrigida, anualmente, pelo índice da variação positiva do

IGP-M a partir da 1ª integralização no Fundo ou a partir do início da prestação de serviços, conforme o caso.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (performance), taxa de ingresso e/ou saída.

Artigo 16º O FUNDO não possui taxa de desempenho ou de performance, ingresso ou de saída.

Artigo 17º Pelo serviço de gestão ao FUNDO, a GESTORA não receberá remuneração.

Artigo 18º Nos termos do artigo 117 da parte geral da RCV 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do FUNDO, além da remuneração prevista nos Artigos acima, as seguintes despesas:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- (ii) despesas com registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedores, caso aplicável;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia;

(ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO; e

(x) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do FUNDO;

(xi) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o FUNDO tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;

(xii) Taxa de Administração;

(xiii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xiv) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, caso aplicável;

(xv) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(xvi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, caso aplicável; e

(xvii) despesas com a contratação de consultoria especializada e agente de cobrança, caso aplicável.

Parágrafo 1º Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO na regulamentação em vigor correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA que a tiver contratado.

## **CAPÍTULO IV- DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA CARTEIRA E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Artigo 19º O objetivo do FUNDO é investir seus recursos, preponderantemente, em direitos creditórios que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia ou em honorários judiciais decorrentes dessas ações judiciais (“Direitos Creditórios”), diretamente ou por meio de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que destinem parcela preponderante de seu Patrimônio Líquido para aplicação em Direitos Creditórios (“Cotas de FIDC-NP”).

Parágrafo 1º O FUNDO deve possuir parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por (i) Cotas de FIDC-NP; e/ou (ii) Direitos Creditórios. O FUNDO poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Cotas de FIDC-NP de um único fundo.

Alínea (a) Sem prejuízo do dever regulatório previsto neste Artigo 19ºParágrafo 1º, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a GESTORA deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios e/ou Cotas de FIDC-NP, envidando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

Alínea (b) A GESTORA não está sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da RCVM 175.

Parágrafo 2º O FUNDO somente poderá investir em Direitos Creditórios e/ou Cotas de FIDC-NP, sendo este o único critério de elegibilidade a ser verificado pela GESTORA (“Critério de Elegibilidade”).

Alínea (a) O enquadramento das Cotas de FIDC-NP ao Critério de

Elegibilidade será verificado pela GESTORA previamente ao investimento pelo FUNDO.

Alínea (b) A verificação pela GESTORA do enquadramento das Cotas de FIDC-NP ao Critério de Elegibilidade será considerada como definitiva.

Parágrafo 3º Observados os limites impostos pela regulamentação em vigor, o FUNDO poderá aplicar a parcela correspondente aos 33% (trinta e três por cento) remanescentes de seu Patrimônio Líquido aplicada nos seguintes ativos financeiros (“Ativos Financeiros”):

- (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos de emissão do Banco Central do Brasil e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;
- (ii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;
- (iii) operações compromissadas lastradas em Ativos Financeiros referidos nas alíneas (i) e (ii) acima; e
- (iv) cotas de emissão de fundos de investimento classificados como “renda fixa” ou “referenciado” nos termos da Instrução da CVM nº 555, de 17 de dezembro 2014, ou seu equivalente nos termos da RCVM 175, conforme alterada de tempos em tempos.

Parágrafo 4º Observado o disposto no Artigo 19ºParágrafo 3º acima, até 100% (cem por cento) dos títulos ou operações nele mencionados poderão ser emitidos ou realizados com uma mesma instituição financeira.

Artigo 20º É vedado ao FUNDO aplicar em cotas de fundos que nele invistam.

Artigo 21º O FUNDO poderá realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por elas administrados, sem limitação.

Artigo 22º Não obstante a diligência da GESTORA em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo e na manutenção dos sistemas de monitoramento de risco, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE não poderão ser responsabilizadas por

eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do FUNDO, ou prejuízos em caso de liquidação, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento, inclusive, mas não limitadamente, aqueles descritos no Artigo 29º. Os investimentos realizados em atendimento à política de investimento podem resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital investido, implicando a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo do FUNDO e a consequente obrigação do Cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o Patrimônio Líquido negativo do FUNDO. Ademais, não há garantia de que os objetivos do FUNDO serão alcançados, tampouco poderão a ADMINISTRADORA, a GESTORA e o CUSTODIANTE garantir a segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.

Parágrafo 1º As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC, não podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA serem responsabilizadas por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízos incorridos pelos Cotistas do FUNDO, salvo em caso de inobservância da política de investimentos.

Artigo 23º O Patrimônio Líquido do FUNDO será calculado diariamente e corresponde à soma algébrica do disponível, do valor dos ativos que compõem a carteira do FUNDO e dos valores a receber, deduzido das exigibilidades (“Patrimônio Líquido”). Para efeito da determinação do valor da carteira do FUNDO serão observadas as normas e procedimentos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º A ADMINISTRADORA incorporará ao Patrimônio Líquido do FUNDO todas as quantias recebidas em decorrência da propriedade das Cotas dos FIDC-NP, ativos financeiros e demais modalidades operacionais componentes da carteira do FUNDO.

Parágrafo 2º Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo FUNDO e depois avaliados e marcados a mercado conforme as normas aplicáveis.

Artigo 24º A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, na eventualidade do Patrimônio Líquido do FUNDO passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas Cotas, quando solicitados pela ADMINISTRADORA, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos do FUNDO até que o Patrimônio Líquido do FUNDO deixe de ser negativo.

Artigo 25° Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, observado que o investimento nas Cotas de FIDC-NP não corresponde ao investimento em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à política de investimento de fundos de investimentos em direito creditórios cuja política de investimento seja voltada à aquisição de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas de FIDC-NP. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela GESTORA, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios, e, da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas de FIDC-NP.

## **CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO**

Artigo 26° A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Artigo 27° Não há eventos específicos nos quais a ADMINISTRADORA verificará se o Patrimônio Líquido do FUNDO está negativo, de modo que a ADMINISTRADORA deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido do FUNDO está negativo.

Artigo 28° Na hipótese de o FUNDO vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, será aplicável o disposto no Artigo 24°.

## **CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE SUA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 29° Não obstante o emprego pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota.

Parágrafo 1° ESTE FUNDO APLICA EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

QUE UTILIZAM E DIREITOS CREDITÓRIOS EMBASADOS EM ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.

Parágrafo 2º O FUNDO PODERÁ ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo 3º Entre os fatores de risco mencionados no *caput* deste Artigo a que os investimentos do FUNDO estão sujeitos, incluem-se, não limitadamente, os elencados a seguir:

**I. Riscos de mercado:**

Os riscos de mercado caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de ocorrência de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do FUNDO, podendo provocar ganhos ou perdas no período entre o investimento realizado e o Resgate;

**II. Riscos de liquidez:**

Os riscos de liquidez caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à baixa ou mesmo inexistente demanda ou negociabilidade dos ativos do FUNDO. Em virtude de tais condições, a GESTORA poderá encontrar dificuldades para liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados, permanecendo o FUNDO exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos ativos. Em tais situações, a GESTORA poderá se ver obrigada a aceitar descontos nos preços para negociar os ativos. As alterações das condições de liquidez podem, eventualmente, afetar o valor dos ativos, independentemente de serem alienados ou não;

**III. Riscos de contraparte:**

Os riscos de contraparte caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, ao não cumprimento de qualquer contrato por uma contraparte. Os riscos de contraparte incluem, mas não se limitam, à possibilidade de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira e/ou intermediários das operações realizadas no FUNDO, conforme inciso IV abaixo. Conseqüentemente, podem ocorrer redução de ganhos ou mesmo a perda parcial ou total do capital investido pelo FUNDO na hipótese de renegociação/reestruturação, atraso ou não pagamento, parcial ou total, pelos respectivos emissores, garantidores e/ou intermediários, dos juros, rendimentos e/ou valor do principal dos ativos componentes do FUNDO.

#### **IV. Risco de crédito:**

O FUNDO está sujeito a risco de perda substancial de seu Patrimônio Líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO.

#### **V. Riscos decorrentes da concentração da carteira do FUNDO:**

O FUNDO pode estar exposto a significativa concentração, respectivamente, em ativos de um mesmo emissor ou em determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. A concentração da carteira do FUNDO acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em ativos de um único ou de poucos emissores ou em uma única ou em poucas modalidades de ativos, potencializando, desta forma, o risco nas hipóteses, respectivamente, de inadimplemento dos emissores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO e/ou intermediários das operações realizadas na carteira do FUNDO ou de desvalorização dos referidos ativos;

#### **VI. Riscos operacionais:**

Os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de Resgate de uma aplicação a panes nos sistemas internos de tecnologia de bolsas organizadas de negociações de ativos;

#### **VII. Risco das Atividades da GESTORA:**

A GESTORA, diretamente ou através de pessoas ligadas, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira do FUNDO. A GESTORA pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro.

#### **VIII. Negociação e investimentos afiliados:**

O FUNDO poderá investir em cotas de fundos geridos pela GESTORA ou por terceiros. Um credor que tenha uma eventual demanda sobre um investimento específico de qualquer desses veículos pode direcionar sua demanda contra todos seus ativos, sem levar em conta as participações do FUNDO e de outros investidores nos ativos de tais veículos.

#### **IX. Riscos de liquidez das Cotas:**

O FUNDO é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial com classe única fechada, assim, não é admitido o Resgate das suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação ou encerramento do FUNDO.

**X. Risco relacionado a fatores macroeconômicos:**

O FUNDO também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos pelo FUNDO; e (b) inadimplência dos devedores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização ou Resgate de Cotas.

**XI. Risco de titularidade indireta:**

A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, das cotas de fundos investidos pela carteira do FUNDO ou ainda sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do FUNDO de modo não individualizado, por intermédio da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA.

**XII. Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo ou os fundos investidos tenham conta:**

Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do custodiante, ou da instituição financeira em que o FUNDO ou os fundos investidos mantenham conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.

**XIII. Aporte de recursos adicionais pelo Cotista:**

Os investimentos da Carteira do FUNDO podem resultar em perdas para o FUNDO, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no FUNDO, para fazer frente às despesas e encargos do FUNDO.

**XIV. Inexistência de rendimento pré-determinado:**

O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos neste Regulamento

e está sujeito às perspectivas de liquidação da carteira do FUNDO. Dada a imprevisibilidade dos valores que serão efetivamente liquidados os ativos da carteira do FUNDO em relação as apurações que forem sendo realizadas para apuração do valor de Cotas, não há quaisquer garantias de rendimentos pré-determinado.

**XV. Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento:**

O sucesso do FUNDO depende da identificação e disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da GESTORA. Os retornos anteriores dos fundos e as contas administradas pela GESTORA foram beneficiados por oportunidades de investimento e condições gerais de mercado que poderão não ocorrer novamente, e não há garantia de que o FUNDO conseguirá aproveitar oportunidades e condições comparáveis. Não há garantia de que o FUNDO conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento. Um investimento no FUNDO apenas deve ser considerado por pessoas que podem suportar uma perda de todo seu investimento e arcar com o risco de Patrimônio Líquido negativo do FUNDO;

**XVI. Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas:**

A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e dos prestadores de serviços do FUNDO ou à carteira do FUNDO, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO e seus Cotistas.

**XVII. Riscos tributários**

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do FUNDO nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento

tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificamos como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO e o eventual desenquadramento tributário da carteira do FUNDO pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) o FUNDO poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral (“Come-Cotas”), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do FUNDO, o Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no FUNDO e o tratamento fiscal dos Cotistas.

**XVIII. Riscos relacionados aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados investidos pelo FUNDO (“FIDCs-NP”):**

(a) Riscos relacionados à cadeia de transferência de Direitos Creditórios

Os FIDCs-NP investirão em Direitos Creditórios. O mercado brasileiro de negociação desse tipo de ativo tem uma natureza relativamente informal e, portanto, pode não ser claro se os Direitos Creditórios foram cedidos a diversas partes ou se outras formas de fraude foram cometidas. Também pode não restar claro se os Direitos Creditórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. Especificamente com relação a precatórios expedidos para a cobrança de Direitos Creditórios (“Precatórios”) a Constituição Federal foi emendada em 2009 para formalmente reconhecer a legalidade da cessão de Precatórios em face dos diversos organismos governamentais brasileiros (cessão de Precatórios), mas algumas outras disposições dessa emenda constitucional foram contestadas perante o Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou definitivamente sobre o assunto. O direito aos Precatórios pode

não ser reconhecido ou pode não ser exigível, e, portanto, pode não ser executado.

Se ocorrer uma eventual pretensão de outra parte que também acredite ser a legítima titular dos Direitos Creditórios e esta for reconhecida, essa disputa pode ser objeto de um litígio. Além disso, não é possível afirmar que nenhuma outra parte vai contestar a cessão dos Direitos Creditórios por meio de uma alegação de fraude ou cessões sucessivas inválidas fundamentadas em ações ou omissões do cessionário ou do cedente anterior, ou a existência de quaisquer ônus. A cessão de Direitos Creditórios geralmente é feita sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente ou de qualquer outro indivíduo ou entidade. Neste caso, nem o cessionário, nem qualquer de suas afiliadas assume qualquer responsabilidade em relação ao pagamento do Direito Creditório cedido pelos devedores ou pela solvência dos devedores. Sob nenhuma circunstância, o FUNDO assume qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios e/ou Precatórios ou pela solvência dos devedores.

Existe o risco de que o tribunal competente não aceite a alteração do polo ativo da ação judicial e/ou do beneficiário do Precatório, caso em que o credor originário e/ou detentor do Precatório deverá litigar para requerer a alteração. Isso pode atrasar o recebimento dos pagamentos, o que pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e, conseqüentemente, os Cotistas. Devedores que sejam réus em ações judiciais podem ser incapazes ou relutantes em pagar os montantes arbitrados pelos tribunais.

(b) Riscos relacionados aos devedores dos Precatórios

Nos termos do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), alterado pela Emenda Constitucional n.º 30/00, os Precatórios, expedidos contra os diversos organismos governamentais brasileiros, que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, podem ser liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em

prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos. Quanto aos juros legais, se os pagamentos anuais forem feitos no prazo, o governo ou entidades relacionadas, podem, com sucesso, requerer o seu pagamento, a despeito do principal. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, conseqüentemente, os

pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez. Essa decisão poderá, contudo, ser confirmada ou reformada, com efeitos prospectivos ou retroativos, quando do julgamento de mérito da ação.

Além disso, nos termos do artigo 97 do ADCT, conforme alterado em dezembro de 2009 pelo Congresso (Emenda Constitucional n.º 62/09), o governo e entidades relacionadas foram autorizados a ajustar os Precatórios contra eles emitidos de acordo com seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros durante os próximos 15 anos, ao invés do regime estabelecido pelo artigo 78 do ADCT. A emenda que alterou o artigo 78 do ADCT para permitir tal ajuste nos pagamentos dos Precatórios foi considerada inconstitucional. Os efeitos dessa declaração foram postergados no tempo, de forma que ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para os Precatórios Estaduais e Municipais até 25.03.2015, data após a qual será aplicado o IPCA-e, ressalvados os precatórios destinados ao pagamento de verbas de natureza tributária, que deverão observar os mesmos critérios adotados pelas Fazendas Públicas Estaduais e Municipais. Para os precatórios federais, foi mantido o IPCA-e como fator de correção monetária, nos termos das Leis n.ºs 12.919/13 e 13.080/15. Contra essa decisão, foi interposto recurso, que ainda se encontra pendente de julgamento. Não há, assim, garantia de que a decisão será mantida.

Portanto, a concretização desses Direitos Creditórios depende se os pagamentos oriundos dos Precatórios serão feitos ou se tais pagamentos serão feitos dentro do prazo ou dos valores estabelecidos ou esperados. O não pagamento dos montantes pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, do FUNDO e os Cotistas.

Nos termos do artigo 100, Parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatório para os orçamentos das entidades públicas a inclusão dos valores necessários para o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, declaradas por decisões judiciais apresentadas em ou até 1º de julho de determinado ano fiscal, devendo o pagamento ser efetuado antes do encerramento do ano fiscal subsequente, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, um atraso de pagamento ou não pagamento pode ocorrer o que pode afetar

negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, do FUNDO e os Cotistas.

Além disso, os órgãos governamentais poderão, por exemplo, ajuizar uma ação judicial para suspender o pagamento devido conforme o Precatório, alegando erros materiais no cálculo, ou que as premissas de cálculo não são consistentes com a decisão judicial transitada em julgado, o que poderá acarretar o não pagamento ou o atraso no pagamento do Precatório, afetando negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, o FUNDO e os Cotistas.

(c) Riscos relacionados ao processo legislativo dos precatórios

Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada (“Emenda Constitucional”) para mudar a forma e as condições de pagamento de Precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns Estados e Municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os Precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no Precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de Precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer mudança no regime de pagamento pode afetar negativamente o desempenho do FIDC-NP e, conseqüentemente, do FUNDO e os Cotistas.

(d) Riscos ligados a processos judiciais sem decisão final

Processos pendentes de conclusão iniciados pelos devedores ou partes relacionadas (por exemplo, Ministério Público) podem atrasar ou afetar a

validade e o valor total dos pagamentos deles oriundos. Dentre as medidas que podem acarretar atraso ou até mesmo o não recebimento dos Direitos Creditórios estão: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento do Precatório, entre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um Direito Creditório estar sujeita a alguma destas ações, seu pagamento pode ser (i) reembolsado para os devedores, se os pagamentos já foram efetuados, caso em que poderão ser utilizados recursos dos FIDCs-NP para proceder ao reembolso, incluindo a exigência de uma chamada de capital adicional ou (ii) suspenso ou pausado temporariamente.

(e) Morosidade do judiciário brasileiro

O Judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou empresas estatais estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

(f) Incerteza sobre o resultado dos processos judiciais

O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados às dívidas depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema de processo civil brasileiro não adota a teoria do *stare decisis*, exceto para algumas decisões do STF, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, essas dívidas poderão ser reduzidas ou até mesmo eliminadas. Demandas judiciais propostas pelos FIDCs-NP podem ser negadas pelos tribunais competentes.

(g) Riscos relacionados aos juros legais aplicáveis aos precatórios

O Conselho da Justiça Federal emitiu a Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, para regulamentar, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos e pagamento de Precatórios e outras obrigações devidas pela Fazenda Pública. De acordo com essa resolução, qualquer

pagamento deve ser depositado pelos tribunais regionais federais, em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada em nome do beneficiário. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Para a atualização monetária dos Precatórios atualmente são utilizados os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto para Precatórios Estaduais, Distritais e Municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União e os Precatórios parcelados, que estão sujeitos a disposições específicas da Resolução n.º 405/2016. Qualquer mudança nesses índices pode afetar negativamente o desempenho do FUNDO e consequentemente seus Cotistas.

(h) Riscos associados às questões fiscais pela compra de precatórios

Nos termos do artigo 27 da Lei n.º 10.833/03, alterado pela Lei 10.865/04, os pagamentos fixados por uma decisão da Justiça Federal relacionados a Precatórios estão sujeitos a um imposto de renda retido na fonte de 3%, que deve ser retido pela instituição financeira quando realiza o pagamento ao beneficiário do crédito. Nos termos do Parágrafo 1º do referido artigo 27, desde que o beneficiário apresente uma declaração à instituição financeira declarando que é isento do imposto, não deverá haver retenção na fonte. No entanto, diversas instituições financeiras não aceitam esta alegação sobre a isenção fiscal e prosseguem com a retenção de imposto, transferindo apenas o valor líquido. Diversos cessionários contestam tal quadro perante os tribunais a fim de garantir o pagamento total sem qualquer dedução ou retenção na fonte, mas os juízes têm negado com frequência tais pedidos, mesmo quando confrontados com evidências de que certas entidades são isentas de impostos, sob as leis brasileiras, tais como fundos e instituições financeiras. Muitos desses casos ocorrem porque o nome do beneficiário no sistema que controla as dívidas do governo (SIAFI) não foi atualizado, e a Caixa Econômica Federal (o banco do governo responsável por realizar o pagamento da maioria dos precatórios federais) mantém o nome do cedente como o beneficiário. Não há jurisprudência estabelecida neste sentido e os diferentes tribunais podem tomar decisões diferentes sobre esta questão. É impossível garantir que o cessionário não terá problemas em conseguir o pagamento no total (sem qualquer dedução) dos Precatórios, e o gestor ou administrador de algum do FIDC-NP tenha de entrar em uma demanda judicial, a fim de receber o pagamento total do Precatório sem qualquer dedução. Isso não significa, no entanto, que não há sujeição a qualquer tributação brasileira sobre transações

envolvendo Precatórios.

(i) Riscos relativos à cobrança dos precatórios

Pagamentos relativos aos Precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. Após o depósito, o tribunal ouvirá o devedor e, em seguida, notificará o beneficiário para sacar o dinheiro depositado, o que deve ser feito mediante a apresentação ao banco de uma decisão judicial ou equivalente. O FIDC- NP poderá enfrentar problemas ou atrasos em relação a tais saques devido à lentidão no poder judiciário brasileiro. O administrador do FIDC-NP pode ter problemas em detectar o pagamento ou a notificação do depósito, o que pode afetar negativamente o desempenho do FIDC- NP e, conseqüentemente, do FUNDO e os Cotistas.

(j) Assessoria jurídica

Qualquer advogado contratado para lidar com Precatórios pode não atender às expectativas ou pode decidir abandonar o caso, o que pode comprometer as chances de sucesso dos casos correndo no judiciário. Não é possível prever o nível de compromisso do litigante com o caso. Os advogados podem optar por encerrar sua participação ou a dar menos atenção a casos em que eles acreditam que as chances de sucesso são baixas.

(k) Riscos de câmbio aplicados aos Precatórios

Os pagamentos decorrentes dos Precatórios só podem ser feitos em reais. Os Precatórios são precificados em reais e seu valor em dólares está sujeito a flutuações cambiais. De acordo com as limitações de controle de câmbio brasileiras, uma obrigação de pagar, no Brasil, valores que estejam em outras moedas que não o Real, só podem ser satisfeitas em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do pagamento. Não há garantia de que essa taxa de câmbio vai arcar com a compensação integral do valor investido como esperado.

## **XIX. Risco de Concentração nos FIDC-NP:**

Nos termos deste Regulamento, o FUNDO deverá aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e

sete por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observado o disposto na política de investimento. Nesse caso, alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho/resultado dos fundos investidos pode, isolada ou cumulativamente, afetar de forma negativa o preço e/ou rendimento dos investimentos do FUNDO e, conseqüentemente, do cotistas, de forma mais severa que se o FUNDO adotasse uma estratégia de investimento com maior diversificação, mediante o investimento em diversos ativos.

#### **XX. Fatores de Riscos do FIDC-NP:**

Tendo em vista que o FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observado o disposto na política de investimento, todos os fatores de risco aplicáveis aos fundos investidos e constantes de seus respectivos regulamentos deverão, indiretamente, também ser aplicados ao FUNDO.

#### **XXI. Risco Tributário:**

A GESTORA envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas.

Parágrafo 4º Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 5º O processo de administração de riscos será realizado pela GESTORA, o qual

se baseia em cinco etapas: (i) identificação dos fatores de risco que afetam a carteira do FUNDO; (ii) mensuração dos riscos que podem ser quantificados através de medidas de risco; (iii) monitoramento sistemático dos riscos; (iv) verificação dos limites de risco estabelecidos pela GESTORA; e (v) *backtest* regular de processo de administração de riscos.

## **CAPÍTULO VII - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS**

Artigo 30º O FUNDO possuirá uma única classe de cotas. As Cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do FUNDO.

Parágrafo 2º É indispensável, por ocasião do ingresso dos Cotistas no FUNDO, sua adesão às condições deste Regulamento e sua ciência dos riscos inerentes à composição da carteira do FUNDO, através da entrega do termo de adesão e do termo de ciência de risco, respectivamente, devidamente assinados.

Artigo 31º O Cotista, ao ingressar no FUNDO, deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, (ii) tomou ciência dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do FUNDO, (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos, (iv) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, (v) de que a concessão de registro para a venda de Cotas do FUNDO não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do FUNDO à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do FUNDO ou de sua ADMINISTRADORA, GESTORA e demais prestadores de serviços, e (vi) da ausência da classificação de risco das Cotas subscritas.

Parágrafo 1º Ao subscrever Cotas do FUNDO, o investidor celebrará com a ADMINISTRADORA, na qualidade de representante do FUNDO, um “Boletim de Subscrição”, do qual deverá constar entre outras disposições, o valor total das Cotas subscritas.

Parágrafo 2º A aplicação em Cotas do FUNDO pode ser efetuada por débito e crédito em conta corrente de investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência

eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome do Cotista.

Parágrafo 3º As Cotas do FUNDO serão integralizadas em até 10 (dez) dias úteis contados da data de cada chamada de capital realizada pela ADMINISTRADORA, conforme orientado pela GESTORA, por intermédio de correio eletrônico a ser enviado ao endereço de e-mail informado pelo subscritor no respectivo boletim de subscrição.

Parágrafo 4º Na emissão de novas Cotas do FUNDO, deve ser utilizado o valor da cota do dia da respectiva integralização.

Parágrafo 5º Novas distribuições de Cotas, durante o funcionamento do FUNDO, dependerão de prévia deliberação da Assembleia, não havendo qualquer direito de preferência para aquisição de novas Cotas, salvo se assim deliberado pela Assembleia.

Artigo 32º As emissões de Cotas do FUNDO serão distribuídas de acordo com a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2023, conforme alterada (“RCVM 160”). Essas Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário.

Parágrafo 1º O FUNDO não terá valor mínimo de aplicação ou outros valores mínimos ou máximos estabelecidos de movimentação adicional ou saldo de permanência no FUNDO. Não há limite máximo de investimento no FUNDO.

Artigo 33º As Cotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (“Cota de Fechamento”).

Parágrafo 1º O FUNDO poderá emitir novas Cotas mediante aprovação por Assembleia que definirá a quantidade de novas Cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores.

Parágrafo 2º Na emissão de novas Cotas do FUNDO, o valor de emissão será o valor da Cota de Fechamento do dia imediatamente anterior.

Artigo 34º Observado o disposto no Artigo 30º, as Cotas do FUNDO serão subscritas pelo respectivo preço de emissão e poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital (conforme definido abaixo).

Artigo 35° O FUNDO pagará a amortização com relação ao principal e, proporcionalmente, com relação aos rendimentos.

Parágrafo 1° O Cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir do FUNDO a amortização de suas Cotas senão nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 36° Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento, a ADMINISTRADORA, conforme orientação expressa da GESTORA realizará “Chamadas de Capital”, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade, solicitando o aporte de recursos no FUNDO mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas, em observância aos procedimentos descritos nos Parágrafos abaixo e o disposto nos respectivos compromissos de investimento.

Parágrafo 1° Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Chamada de Capital, observadas as demais disposições e prazos do compromisso de investimento por eles assumido.

Parágrafo 2° O procedimento disposto neste Artigo será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas por todos os Cotistas tenham sido integralizadas.

Artigo 37° O Resgate de Cotas do FUNDO será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (i) quando do término do prazo de duração do FUNDO; ou
- (ii) quando da liquidação do FUNDO em eventos distintos daquele mencionado em acima.

Parágrafo 1° O pagamento do Resgate das Cotas do FUNDO na hipótese prevista na alínea (i) do *caput* deste Artigo ocorrerá no dia útil subsequente à data de conversão do Resgate, conforme Artigo 1°Parágrafo 3° abaixo.

Parágrafo 2° O pagamento do Resgate das Cotas do FUNDO na hipótese prevista na alínea (ii) do *caput* deste Artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia que deliberar sobre a matéria descrita, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira

do FUNDO.

Parágrafo 3º Na conversão das Cotas para pagamento de Resgate na hipótese prevista no Artigo 1ºParágrafo 1º acima, será utilizado o valor da cota de fechamento do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao término do prazo de duração do FUNDO.

Parágrafo 4º As amortizações serão propostas pela GESTORA e definidas em Assembleia, sem redução da quantidade de Cotas, e seu pagamento ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data de apuração.

Artigo 38º Obedecidas as regras de emissão de Cotas e as hipóteses de Resgates descritas no Artigo 37º acima, os pedidos de aplicações e Resgates de Cotas efetuados em feriados estaduais e/ou municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA serão considerados normalmente em outras localidades. Quando o pedido de aplicação ou Resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será considerado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 1º Os eventos mencionados no *caput* deste Artigo postergarão a emissão de Cotas das aplicações que tenham sido solicitadas em feriados estaduais ou municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA ou onde ocorrerem as solicitações respectivas e também postergarão a data para conversão ou pagamento de Resgates para o dia útil imediatamente posterior.

## **CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 39º É da competência privativa da Assembleia, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na RCV 175:

- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do FUNDO à CVM;
- (ii) alterar este Regulamento;
- (iii) deliberar sobre a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA e da CUSTODIANTE;
- (iv) a emissão de novas Cotas do FUNDO;

- (v) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento da taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vi) deliberar sobre a criação e/ou alteração da taxa de gestão;
- (vii) deliberar sobre a transformação, incorporação, fusão, cisão ou liquidação do FUNDO;
- (viii) a amortização das Cotas do FUNDO, observado o disposto no Artigo 1º Parágrafo 4º do Artigo 37º deste Regulamento; e
- (ix) nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FUNDO, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo 1º Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA e da GESTORA ou dos demais prestadores de serviços; ou (c) redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 2º As alterações referidas nas alíneas (a) e (b) do Parágrafo acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida na alínea (c) do Parágrafo acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo 40º A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA, GESTORA e, caso haja distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo 1º A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 2º Não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio de 2ª (segunda) convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos

Cotistas, conforme for o caso.

Parágrafo 3º Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo 41º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do Custodiante, do Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela GESTORA, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à ADMINISTRADORA, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo 2º A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 42º Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 43º As deliberações da Assembleia serão tomadas pelo critério da maioria de Cotas de Cotistas presentes, correspondendo a cada cota integralizada um (01) voto, ressalvadas as deliberações sobre as matérias de que tratam as alíneas (iii), (v) e (vii) e do Artigo 39º acima, que serão tomadas em 1ª (primeira) convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em 2ª (segunda) convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 1º As Assembleias serão instaladas com a presença de pelo menos um dos Cotistas.

Parágrafo 2º Somente podem votar na Assembleia, os Cotistas, seus representantes legais

ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3º O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo 4º Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua respectiva participação no FUNDO.

Artigo 44º As deliberações da Assembleia poderão ser adotadas ainda mediante processo de consulta formal pela ADMINISTRADORA, sem necessidade, portanto, de reunião dos Cotistas.

Parágrafo 1º Na hipótese de as deliberações da Assembleia serem adotadas mediante consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Artigo 45º As decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo 1º A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

Artigo 46º Nos termos do artigo 114 da RCV 175, o FUNDO permite voto da ADMINISTRADORA e da GESTORA e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o FUNDO no que se refere à matéria em votação.

Artigo 47º As modificações aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- (i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;
- (ii) cópia da ata da Assembleia; e
- (iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo 1º Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da referida deliberação.

## **CAPÍTULO IX - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS E DA REMESSA DOS DOCUMENTOS**

Artigo 48º As informações periódicas e eventuais do FUNDO deverão ser divulgadas na página da ADMINISTRADORA na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 49º A ADMINISTRADORA será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos integrantes da carteira do FUNDO. A Gestora e os demais prestadores de serviços serão responsáveis por informar imediatamente a ADMINISTRADORA sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo 50º A ADMINISTRADORA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do FUNDO à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da RCVM 175.

Artigo 51º A ADMINISTRADORA deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira do FUNDO à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

Artigo 52º A ADMINISTRADORA deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do FUNDO à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Parágrafo 1º Para fins do Artigo 52º, a GESTORA deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à ADMINISTRADORA o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Parágrafo 2º A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em sua sede e/ou dependências na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3º andar. Adicionalmente, caso não se sinta satisfeito com o atendimento habitual, a ADMINISTRADORA coloca à disposição do Cotista a Ouvidoria 0800 773 2009. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Parágrafo 3º Informações sobre o FUNDO, inclusive aquelas descritas nos Parágrafos acima ou relativas a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA ou da GESTORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, poderão ser obtidas na sede da ADMINISTRADORA e nos seguintes pontos de contato:

**JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

Rua Amauri, nº 255 - 7º andar - sala 03  
Jardim Europa, São Paulo CEP 01448-000 - SP  
Tel (011) 2050-9360  
[www.juscapital.com.br](http://www.juscapital.com.br)  
Contato: Luiz Felipe Dia de Souza  
Tel. (011) 2050-9360  
E-mail: [lf@juscapital.com.br](mailto:lf@juscapital.com.br) e [fundos@juscapital.com.br](mailto:fundos@juscapital.com.br)

**CAPÍTULO X - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA TRIBUTAÇÃO**

Artigo 53º O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor nesta data e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao Cotista e ao FUNDO. O tratamento tributário aqui descrito pode ser alterado a qualquer tempo, seja por meio da instituição de novos tributos, seja por meio da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 54º A tributação aplicável ao cotista, como regra geral, é a seguinte:

Parágrafo 1º Desde que o FUNDO atenda aos requisitos de diversificação necessários para que lhe seja conferido tratamento tributário de um fundo de investimento em direitos creditórios (“FIDC”) e sua classificação como entidade de investimento nos termos da norma Conselho Monetário Nacional, os rendimentos por ocasião do resgate ou amortização das cotas obtidos pelos Cotistas estarão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) à alíquota de 15% (quinze por cento). O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

Parágrafo 2º De acordo com a Lei nº 14.754/23, excetua-se da tributação periódica semestral (“Come-Cotas”) os FIDCs que (i) sejam classificados como entidade de investimento e (ii) que possuam carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, incluindo cotas de outros FIDCs, nos termos da regulamentação do CMN. Os FIDCs já constituídos têm prazo até o dia 30 de junho de 2024 para se enquadrar no disposto por artigo.

Parágrafo 3º A Administradora e a Gestora envidarão esforços para manter a composição da carteira do Fundo e respectivo enquadramento adequado à regra descrita acima. Não há garantia, todavia, de que este FUNDO terá o tratamento tributário específico aplicável a FIDC. Caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº 14.754/2023, segundo o qual haverá incidência do (i) Come-Cotas a partir do momento do desenquadramento da carteira (IRRF à alíquota de 15% ou 20%, a depender da classificação do fundo, se longo ou curto prazo, respectivamente) e (ii) IRRF às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo de investimento e classificação do Fundo. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas.

Parágrafo 4º O FUNDO não será considerado desenquadrado quanto à alocação quando: (a) a proporção mínima não for reduzida em menos de 50% do total da carteira de investimento; (b) a situação for regularizada em até 30 dias; e (c) o FUNDO não incorrer em novo desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

Parágrafo 5º O Cotista que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiver sujeito ao IRRF por motivo de isenção, alíquota zero, imunidade ou outra circunstância que o desonere do pagamento desse tributo deverá apresentar à Administradora a documentação

comprobatória de sua situação do benefício tributário a que faz jus.

Parágrafo 6º Os itens do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Artigo 55º Aos cotistas pessoas físicas ou jurídicas não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

Artigo 56º O FUNDO terá escrituração contábil destacada da relativa à ADMINISTRADORA.

Artigo 57º O exercício social do FUNDO será do ano civil, com encerramento no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 58º O FUNDO está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação de Demonstrações Financeiras previstas na regulamentação em vigor.

Artigo 59º Este FUNDO busca manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 dias, o que pode levar a uma maior oscilação no valor da cota se comparada à de fundos similares com prazo inferior. O tratamento tributário aplicável ao investidor deste FUNDO depende do período de aplicação do investidor bem como da manutenção de uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 dias. **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.**

Artigo 60º Os investimentos realizados pelo FUNDO não estão sujeitos à tributação de qualquer espécie.

## **CAPÍTULO XI - DOS EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA**

Artigo 61º Na ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo, a ADMINISTRADORA imediatamente convocará Assembleia para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do FUNDO:

- (i) não observância pela ADMINISTRADORA e/ou pela GESTORA dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento, conforme o caso, desde que, notificadas para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) na hipótese de a ADMINISTRADORA ou GESTORA renunciar às suas

funções e a Assembleia não nomear instituição habilitada para substituir a ADMINISTRADORA ou a GESTORA, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(iii) quando após o decurso do prazo de distribuição de Cotas constitutivas do FUNDO, não for subscrita a totalidade de representativas de seu patrimônio inicial, nos termos do artigo 11, inciso II, da parte geral da RCVM 175;

(iv) na hipótese de o FUNDO manter patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

(v) na hipótese de a Assembleia o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo VIII acima, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Parágrafo 1º Na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de *quórum* ou de aprovação pela Assembleia da liquidação antecipada do FUNDO, a ADMINISTRADORA deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do FUNDO.

Parágrafo 2º Na hipótese de liquidação antecipada do FUNDO, todas as Cotas do FUNDO serão objeto de Resgate dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da Assembleia que aprovar essa liquidação (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da cota calculado na forma deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento: (i) durante o Prazo para Resgate Antecipado, as Cotas serão objeto de Resgate em moeda corrente nacional, na medida em que o FUNDO tenha recursos em moeda corrente nacional no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) disponíveis; (ii) como regra geral, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do FUNDO serão alocados para o pagamento do Resgate das Cotas de forma *pro rata* e mediante a observância de igualdade de condições entre todas as Cotas; e (iii) se no último dia útil do Prazo para Resgate Antecipado a totalidade das Cotas não tiver sido objeto de Resgate mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Cotistas receberão Cotas de FIDC-NP e/ou Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo Resgate de suas Cotas, entrega essa que será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e a constituição de um condomínio.

Parágrafo 3º Após a constituição do condomínio acima referido, a ADMINISTRADORA

e a GESTORA estarão desobrigadas em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento e a ADMINISTRADORA deverá tomar todas as providências necessárias para liquidar o FUNDO perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º A ADMINISTRADORA deverá notificar os Cotistas, (i) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Cotas de FIDC-NP e/ou Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 5º Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha, individualmente, o maior número de Cotas em circulação.

## **CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 62º Para efeito do disposto neste Regulamento, as comunicações entre a ADMINISTRADORA e os Cotistas do FUNDO, serão realizadas por meio eletrônico ou físico.

Artigo 63º Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o FUNDO, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.